

## **AUTÓGRAFO Nº. 2.774/2016**

**PROJETO DE LEI Nº.12/2016**

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** "A Criação do Distrito Industrial em Alfredo Marcondes".

A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que confere a Constituição Federal, aprovou o Projeto de Lei referido acima com a seguinte redação:

**Artigo 1º** Fica criado o Distrito Industrial de Alfredo Marcondes, com áreas reservadas a instalação de indústrias em nosso município, identificadas nos lotes 01,02,03,04,05,06,07,08.

§1º A área compreendida como sendo do Distrito Industrial é a constante das matrículas nºs 58.165, 58.166, 58.167, 58.168, 58.169, 58.170, 58.171, 58.172, DO 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

§2º Os beneficiários das áreas aqui mencionadas deverão, se for o caso, atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

**Artigo 2º** Fica o Município de Alfredo Marcondes autorizado a alienar, por doação com encargo, mediante concorrência pública, para os fins de instalação de indústrias, áreas de terrenos localizadas no distrito ora criado, e de conformidade com o estabelecido nesta Lei, obedecendo aos ditames da Legislação federal.

**Artigo 3º-** Os interessados deverão se submeter a regras previstas no edital de licitação em conformidade com a Lei n.8.666/93.

**Artigo 4º** - A construção do prédio destinado a instalação da indústria deve ser iniciada dentro de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do contrato.

**Parágrafo Único** - Deverá o beneficiário reservar área permeável, atendendo a legislação vigente.

**Artigo 5º** - Se o beneficiário deixar de executar no prazo legal desta Lei o projeto de construção apresentado, poderá o Município exercer o direito de reversão do imóvel.

**Artigo 6º** - O início operacional das atividades da indústria deve ocorrer dentro de 12 (doze) meses, no Máximo, contados da data do contrato,, podendo referido prazo ser prorrogado a pedido do interessado e a critério da Administração, por igual prazo ou outro prazo a ser estabelecido mediante justificativa fundamentada.

**Artigo 7º** - a distribuição da área é destinada exclusivamente para empresa do setor industrial, obedecendo as normas e propriedades estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 8º** - O ramo de atividade industrial a ser desenvolvido não poderá oferecer risco a saúde pública, nem contribuir para a poluição do ar, ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos, se for o caso, sem prejuízo do § 2º do art. 1º.

**Artigo 9º** - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial reverterão ao patrimônio municipal, sem indenização de benfeitorias, os imóveis doados com base nesta Lei, se o adquirente ou sucessor:

- I - não cumprir os prazos dos artigos 4º, 5º, e 6º;
- II - desviar a finalidade a que foi destinada a doação do imóvel;
- III - alienar ou ceder direitos sobre a área, ainda que temporariamente.

**Artigo 10º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

**Artigo 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, aos 06 de setembro de 2016.

---

**Neurivan Campos da Silva**  
**Presidente Da Câmara**

---

**Paulo C. V. da Silva**  
**1º Secretário**

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado no cartório de registro civil e anexo desta cidade aos 06 de setembro de 2016.